



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.trescoroas.rs.gov.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 4.069, de 29 de março de 2021.

REGIME DE URGÊNCIA!

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado de 03 (três) meses até o limite de 01 (um) ano, 10 (dez) Fiscais e dá outras providências.

ALCINDO DE AZEVEDO, Prefeito Municipal de Três Coroas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, tendo a Câmara de Vereadores aprovado, sanciona e promulga a seguinte.

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial e precário, por tempo determinado de 03 (três) meses até o máximo 01 (um) ano, 10 (dez) Fiscais.

Art. 2º - A remuneração será equivalente à percebida por Servidor Municipal de igual função, prevista no quadro de cargos de provimento efetivo do Município.

Art. 3º - As atividades inerentes ao cargo a ser contratado emergencialmente serão desempenhadas preferencialmente durante o período noturno e aos finais de semana.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 2.030 – 3.1.90.04.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS-RS, 29 de março de 2021.


ALCINDO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Vereadores de Três Coroas
Elisa Cristina Scheffer Pires
Oficial Legislativa
Matrícula : 21 38 - 4/1
29/03/2021



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.trescoroas.rs.gov.br

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado de 03 (três) meses até o limite de 01 (um) ano, 10 (dez) Fiscais e dá outras providências.

Através do presente Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa autorização para contratar em caráter emergencial e precário, por tempo determinado de 03 (três) meses a 01 (um) ano, 10 Fiscais.

Tal medida se faz necessária para fins de elaboração de plano de trabalho de fiscalização municipal, o qual tem como requisito mínimo a atuação de um fiscal a cada dois mil habitantes, imposição esta trazida pelo Decreto Estadual nº 55.808, de 26 de março de 2021, que alterou o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, cuja íntegra segue em anexo.

Diante de tal situação, resta devidamente evidenciada a urgência bem como a necessidade temporária da contratação de tais profissionais, situação esta que figura como uma das exceções contidas na Lei Complementar nº 173/2020, que limita o aumento de despesa e a contratação de pessoal.

Para corroborar, tal entendimento, segue em anexo parecer exarado pela DPM, entidade esta que, ao analisar situação análoga à presente, exarou entendimento da possibilidade da contratação emergencial na forma ora requerida.

Ademais, a fiscalização mais rígida levando em consideração os protocolos de segurança elaborados para o enfrentamento ao coronavírus inibirá a prática de aglomerações ou atividades nocivas, o que contribuirá para o controle da pandemia e a consequente e almejada disseminação do vírus em nossa cidade, trazendo paz e tranquilidade a todos enquanto não ocorrer a vacinação em massa da população.

Página 2 de 3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.trescoroas.rs.gov.br

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Três Coroas, 29 de março de 2021.


ALCINDO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL



Estado do Rio Grande do Sul

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO

DECRETO 2ª edição

DECRETO Nº 55.808, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

Altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VI, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, conforme segue:

I - a alínea e) do inciso I do § 2º do art. 21 passa a ter a seguinte redação:

Art. 21...

...

§ 2º...

...

I -

...

e) conter compromisso de fiscalização para o cumprimento dos protocolos a serem adotados, mediante a aplicação de plano de trabalho da fiscalização municipal, que deverá ter como requisito mínimo a atuação de um fiscal para cada dois mil habitantes;

...

II - ficam inseridos os incisos VII no § 2º e os §§ 11, 12 e 13 no art. 21, com a seguinte redação:

Art. 21...

...

§ 2º...

....

VII - enviem ao Gabinete de Crise, o plano de trabalho da fiscalização municipal, de que trata a alínea e) do inciso I deste parágrafo, devendo renovar o envio sempre que houver atualização do plano de trabalho municipal.

...

§ 11 Serão considerados fiscais, para os fins do disposto na alínea e) do inciso I do § 2º deste artigo, aqueles da área de vigilância sanitária, bem como demais servidores aos quais seja atribuído o desempenho das ações de fiscalização do plano de trabalho.

§ 12 Excepcionalmente, mediante justificativa, enquanto não plenamente implementado o disposto na alínea "e" do inciso I do § 2º deste artigo, poderá o Município estabelecer outras medidas para a adequada fiscalização do cumprimento dos protocolos adotados.

§ 13 O Estado poderá prestar auxílio aos municípios para as ações do plano de fiscalização municipal, conforme estabelecido em ato da Secretária de Estado da Saúde.

Art. 2º O primeiro plano de trabalho, de que trata o inciso VII do § 2º do art. 21 do Decreto 55.240, de 10 de maio de 2020, para os municípios que aderirem a cogestão, deverá ser entregue na data de 29 de março de 2020.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de 29 de março de 2020.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 26 de março de 2021.

EDUARDO LEITE,

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

RANOLFO VIEIRA JUNIOR,

Secretário de Estado da Segurança Pública.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

ARITA BERGMANN,

Secretária de Estado da Saúde.

CLAUDIO GASTAL,

Secretário de Estado de Planejamento, Governança e Gestão.

MARCO AURÉLIO CARDOSO,

Secretário de Estado da Fazenda.

LUÍS DA CUNHA LAMB,

Secretário de Inovação, Ciência e Tecnologia.

EDUARDO LEITE

Praça Marechal Deodoro, s/nº, Palácio Piratini
Porto Alegre

Fone: 5132104100

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 26 de Março de 2021

Protocolo: **2021000524876**

Publicado a partir da página: **4**



Porto Alegre, 25 de janeiro de 2021.

Informação nº 144/2021

Interessado: Município de [...] / RS – Poder Executivo.
Consulente: [...]
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultores: Alice Wisniewski e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa: Servidor Público. Contratação temporária por excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 173/2020 ressalva expressamente, de suas proibições, a contratação temporária, independentemente da função a que se destina. Considerações.

Por meio de consulta, registrada sob nº 1.445/2021, é-nos solicitada análise da seguinte questão:

[...]

Passamos a considerar.

1. Trata-se de questionamento envolvendo a possibilidade de se realizar contratação temporária para serviços não essenciais, considerando as vedações da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Em resumo, questiona a consulente: (a) se é possível a realização de contratações temporárias frente à vedação da LC 173, nos casos em que os cargos vagaram antes da publicação a referida Lei; (b) se é possível a contratação temporária mesmo quando não houver cargo vago; (c) se é possível a contratação temporária para todas as áreas, tais como de agentes administrativos, serventes e motoristas (d) se é necessária, para as contratações, a realização de impacto orçamentário para encaminhamento junto ao Projeto de Lei.

2. Inicialmente, referimos que a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, é prevista tanto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, como no art. 19, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte:

[...]

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Trata-se, em verdade, de alternativa ao alcance de todas as unidades da federação. Sobre ela, leciona a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, indicando que é destinada:

[...] a ensejar o suprimimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19ª edição, p. 261.



Ainda segundo o administrativista:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realização de concurso.

3. O Supremo Tribunal Federal – STF ao julgar, em abril de 2014, o Recurso Extraordinário nº 658.026, assunto correspondente ao Tema 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, indicou claramente a prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), estabelecendo que as hipóteses que restringem o cumprimento desse instituto (como no caso do art. 37, inciso IX, da mesma Constituição Federal, acima transcrito), devem ser interpretadas restritivamente.

A tese fixada, partindo da disposição constitucional, elenca de forma objetiva os elementos que precisam estar presentes para que uma contratação de pessoal, por tempo determinado, seja considerada válida:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifamos)

Com efeito, além da previsão em lei (a ser editada pelo Município) dos casos excepcionais, do prazo predeterminado da contratação, da



necessidade temporária e do interesse público excepcional a ensejar a medida, é necessário que a contratação de pessoal por tempo determinado seja indispensável, não podendo o expediente, na leitura do Supremo Tribunal Federal – STF, ser utilizado para o atendimento dos serviços ordinários do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Este último aspecto, que impõe definir se os serviços que se pretende suprir mediante a contratação por tempo determinado são ou não ordinários e, em o sendo, se a necessidade decorre de contingências normais (ou anormais) da Administração, é o que gera, certamente, maior dificuldade de avaliação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS tem sido bastante restritivo na sua avaliação quanto a compatibilidade constitucional em relação às leis municipais que autorizam a contratação de pessoal por tempo determinado, prevalecendo o entendimento de que as funções que a ensejam não podem ser permanentes.

Nesse sentido:

[...] I - A contratação temporária de servidores é exceção prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e no inciso IV do art. 19 da Constituição Estadual, que dispõem que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. **Trata-se de admissão provisória, demandada em circunstâncias incomuns, de caráter excepcional, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária, não podendo ser utilizado para substituir o concurso público. Na hipótese, as funções, para as quais as contratações aqui discutidas foram requeridas, são permanentes, contrariando o regramento constitucional, não estando caracterizadas nem a temporariedade nem a excepcionalidade.** [...] (Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 70080426620, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 10-06-2019).

[...] 1. Padece de inconstitucionalidade Lei Municipal que dispõe sobre a contratação temporária de 13 (treze) assistentes sociais e 07 (sete) psicólogos para suprir a necessidade imediata e supostamente emergencial de pessoal, pelo prazo certo e determinado de 01 (um) ano. **Tratando-se de cargo de natureza permanente e não havendo especificação que revele o excepcional interesse público de cada uma das contratações,**

manifesta a afronta aos artigos 8º, 19 “caput” e inciso IV, e 20, “caput”, da Constituição Estadual. 2. A Constituição Federal, assim como a do Estado do Rio Grande do Sul autorizam, modo excepcional, a contratação sem concurso público para o acesso a cargos em comissão, chefia, direção e assessoramento e por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX). 3. A contratação temporária de servidores, nesse contexto, representa exceção entre exceções expressamente previstas no texto constitucional, que estabelece a necessidade de lei justificando o excepcional o interesse público e prevendo prazo determinado para a contratação. 4. Requisitos que não foram atendidos pelo Município de Sapucaia do Sul, que deixou de justificar a excepcionalidade do interesse público por ocasião da edição legislativa dos dispositivos cuja inconstitucionalidade se reconhece. [...] (Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 70078398666, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 17-12-2018).

[...] Trata-se de admissão provisória, demandada em circunstâncias incomuns, de caráter excepcional, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária. Na hipótese, mesmo que se considere que houve inércia da Administração anterior ao não providenciar a realização de concurso público, não se pode ignorar que as funções para as quais as contratações aqui discutidas foram requeridas, são permanentes, contrariando o regramento previsto no art. 19, IV, da Constituição Estadual e no art. 37, IX, da Constituição Federal, não estando caracterizadas nem a temporariedade, nem a excepcionalidade. **De fato, o regime de contratação emergencial deve servir apenas para suprir situações temporárias e excepcionais, não podendo ser utilizado para substituir o concurso público.** [...] (Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 70073381352, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 11-12-2017). (grifamos)

Há casos, porém, em que apesar de ser, a função desenvolvida pelo contratado, voltada ao atendimento de uma demanda permanente da Administração, a circunstância que a determina configura uma necessidade temporária. **Podemos citar vários exemplos, entre outros tantos: professora, titular de cargo efetivo, em gozo de licença-maternidade; médico, titular de cargo efetivo, em licença para tratamento de saúde; contador, titular de cargo efetivo, em licença para concorrer a mandato eletivo, etc.**

Nas situações acima exemplificadas, a necessidade da Administração é permanente, inegavelmente, mas a circunstância que impôs o afastamento do servidor é temporária, configurando, em nossa avaliação, casos típicos em que pode o Gestor lançar mão da contratação por tempo determinado, sem que isso possa vir a ser tido como uma forma de burla ao concurso público.

O Supremo Tribunal Federal – STF, por exemplo, em maio de 2014, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.649, em que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 4.599/2005 do Estado do Rio de Janeiro sob o principal argumento do caráter genérico da norma diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de contratação temporária, ressaltou que:

[...] A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. [...] (grifamos)

No mesmo sentido foi o julgamento, ainda em abril de 2011, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.386, em que a Suprema Corte reconheceu como viável a contratação temporária efetuada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE mesmo para atendimento da sua demanda permanente, exatamente pelo argumento de que a intensidade e o volume dos trabalhos de pesquisa desenvolvidos não são os mesmos todo o tempo.

Transcrevemos a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. III, DA LEI N. 8.745/93: NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL; REALIZAÇÃO DE CENSEAMENTOS E OUTRAS PESQUISAS DE NATUREZA ESTATÍSTICA EFETUADAS PELA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. 1. É de natureza permanente a atividade de estatística e pesquisa desenvolvida pelo IBGE; sua intensidade e o volume dessas

pesquisas não são os mesmos todo o tempo. 2. Possibilidade de contratação temporária, nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição da República, para atender à necessidade temporária de pessoal necessário à realização de trabalhos em determinados períodos. Observância dos princípios da eficiência e da moralidade. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (grifamos)

Com efeito, amparados no exposto, é defensável a utilização da contratação de pessoal por tempo determinado mesmo nos casos que envolvem demandas permanentes (como no caso de servidores que prestam atividades administrativas, motoristas e serventes), desde que as circunstâncias que a ensejam possam ser classificadas como temporárias. A avaliação quanto a estes aspectos cabe, no entanto, de modo soberano, ao Gestor Municipal, que certamente levará em consideração as peculiaridades envolvidas.

4. Ademais, o servidor contratado temporariamente não ocupa cargo nem emprego público, exercendo, apenas, uma função. Neste sentido, esclarece Meirelles²:

Todo cargo tem função, mas pode haver função sem cargo. As funções do cargo são definitivas; as funções autônomas são, por índole, provisórias, dada a transitoriedade do serviço que visam a atender, como ocorre nos casos de contratação por prazo determinado (CF, art. 37, IX). Daí porque as funções permanentes da Administração só podem ser desempenhadas pelos titulares de cargos efetivos, e as transitórias, por servidores designados, admitidos ou contratados precariamente.

Sendo assim, a admissão por meio de contratação temporária não preenche cargo, razão pela qual não é necessário que o cargo correspondente à função para a qual se pretende contratar esteja vago, não havendo relação entre o número de cargos vagos eventualmente existentes em lei, e o número de funções que serão preenchidas.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 418.



5. Superados tais aspectos, atualmente a legalidade da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, deve ser analisada, ainda, à luz da Lei Complementar – LC nº 173/2020³, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, que veda a prática de diversos atos **a partir de 28/05/2020**.

No tocante à LC nº 173/2020, é preciso destacar as seguintes disposições envolvendo a admissão de servidores:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...]

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

[...]

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

[...]

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

³ Uma vez que estão superadas as restrições da Lei nº 9.504/97, que vedava a realização de contratações temporárias (salvo para serviços essenciais) até a posse dos eleitos, e as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000, que veda o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato).

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, **assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios**, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade. (grifamos)

A Lei Complementar nº 173/2020, como se vê, por força do art. 8º, IV, veda expressamente, a contar de 28/05/2020 até 31/12/2021, a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, *“ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal [...]”*. Não há, portanto, vedação para a contratação temporária de servidores na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal. Também não há restrição quanto ao aumento de despesa com pessoal que as contratações gerarão, diferente do que ocorre quando se fala em nomeação de cargos em comissão⁴.

Não é o caso de aplicar, além disso, a vedação contida no inciso VII do art. 8º da LC nº 173/2020, que proíbe, no mesmo período de 28/05/2020 até 31/12/2021, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, afastando a aplicação da vedação, apenas, dada a remissão que faz aos §§ 1º e 2º do mesmo art. 8º, às medidas de combate à calamidade pública, cujos efeitos não ultrapassem a sua duração, bem como aos casos de prévia compensação da despesa.

Isso porque, entende-se que a contratação temporária de excepcional interesse público não pode ser enquadrada como despesa obrigatória de caráter continuado, dado o seu caráter temporário, sobretudo pela circunstância

⁴ Ressaltamos, aqui, que o art. 8º, inciso IV, da LC 173/2020, ressalva as nomeações para cargos em comissão que sejam decorrentes de reposição e **que não acarretem aumento de despesa**: Art. 8º [...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento **que não acarretem aumento de despesa** [...] (Grifamos). Essa restrição (quanto ao aumento de despesa) não existe para a nomeação em caráter efetivo e para as contratações temporárias.



de a autorização de contratação em regra não superar dois exercícios. Ainda que detivesse essa característica, **a menção expressa à contratação como uma exceção às vedações, no inciso IV do mesmo dispositivo**, permite concluir que a intenção da LC nº 173/2020 foi **permitir a prática desse ato e seus desdobramentos**, mesmo quando o ato resultar em aumento de despesa com pessoal.

6. Quanto à necessidade do impacto orçamentário, mencionamos que, em se tratando de instituição de gastos com pessoal, mostra-se necessária a previsão de dotação orçamentária suficiente e previsão específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma do art. 169 da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, no texto do projeto de lei que autorizar as contratações temporárias, a dotação orçamentária específica necessária para a cobertura da despesa deverá ser expressamente referida.

Não obstante, especialmente porque poderá a despesa ser considerada como expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, é recomendando (ainda que tal medida não seja obrigatória) que **seja juntado também** o estudo prévio de impacto financeiro-orçamentário, como forma de adequar a



pretensão aos arts. 169, § 1º, da Constituição Federal, e art. 16, 17 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)⁵.

7. Ante o exposto, passando a responder objetivamente aos questionamentos trazidos, ressaltamos:

⁵ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

7.1

A contratação temporária está expressamente ressalvada pela Lei Complementar 173, mesmo quando importar em aumento de despesa com pessoal. Da mesma forma, é possível para todas as áreas, desde que preenchidos os requisitos mencionados no item 3 desta Informação: autorização legal, prazo predeterminado da contratação, necessidade temporária, interesse público excepcional a ensejar a medida, e indispensabilidade da contratação.

7.2

Considerando que os servidores em questão não ocuparão cargos, e sim funções, não é necessário que o cargo correspondente à função para a qual se pretende contratar esteja vago, não havendo relação alguma entre o número de cargos existentes em lei, e o número de funções que serão preenchidas. Dessa forma, não importa se houve vacância do cargo efetivo, e há quanto tempo o cargo está vago.

7.3

Todas as contratações temporárias a serem realizadas pela Administração devem contar com previsão de dotação orçamentária suficiente e previsão específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma do art. 169 da Constituição Federal, devendo constar, no texto do projeto de lei que autorizar as contratações temporárias, a dotação orçamentária específica necessária para a cobertura da despesa, sendo recomendado também a juntada do estudo de impacto orçamentário-financeiro.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente
Alice Wisniewski
OAB/RS nº 117.471

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013



Borba, Paus & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.432

☎ (51) 3077.3400
🌐 www.borbapauseperin.adv.br
✉ faleconosco@borbapauseperin.adv.br



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 029351312288525978

